



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.126
de 27/04/93

Processo n.º 13.060

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
Proc. 13.545
V. NÍVEL EM 02/05/93
Almanpedi
Diretor Legislativo
Em 02 de abril de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.869

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Cria o Corpo de Baile Municipal.

Arquive-se

Almanpedi
Diretor
30/04/93



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: R. 5.869

A. Z. M. M. M.
Diretora Legislativa
03/02/93

CSR e CECE1

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR
(prazo: 20 dias)
Allanpedr
Diretora Legislativa
10/02/93
Ao Vereador Besteti
(prazo: 7 dias)
Presidente
16/2/93
VOTO favorável
 contrário
Relator
16/02/93

A COMISSÃO CECE1
(prazo: 20 dias)
Allanpedr
Diretora Legislativa
06/02/93
Ao Vereador AVOCO
(prazo: 7 dias)
Presidente
16/2/93
VOTO favorável
 contrário
Relator
01/03/93

~~A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
VOTO favorável
 contrário
Relator~~

A COMISSÃO CSR (Veto total - fls. 14/15)
(prazo: 20 dias)
Allanpedr
Diretora Legislativa
06/04/93
Ao Vereador Chico POLO
(prazo: 7 dias)
Presidente
06/04/93
VOTO favorável
 contrário
Relator
06/04/93

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
VOTO favorável
 contrário
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETOTOTAL (14/15)
A Consultoria Jurídica
Allanpedr
Diretora Legislativa
05.04.93



PUBLICADO
em 12/02/93

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

13060 FEV93 n. 128

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J.E. ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSA e CE/CET

[Signature]
Presidente

9/2/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

9/3/93

PROJETO DE LEI Nº 5.869

(Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Cria o Corpo de Baile Municipal.

Art. 1º É criado o Corpo de Baile Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Corpo de Baile Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com escolas de balé, bailarinos e instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Premiar o esforço dos que, isolada e penosamente, optam pela arte da dança é o intento desta iniciativa.

Para sua concretização seria fundamental o entendimento com escolas e bailarinos que já atuam na área, razão pela qual o

*



(PL nº 5.869 - fls. 2)

projeto de lei considera esse aspecto em seu art. 2º

Inestimável contribuição traria um Balé Municipal para o enriquecimento das tradições artístico-culturais de Jundiaí - o que motiva esta proposta inspirada no louvável trabalho de tantas academias e festivais de balé que abrilhantam o cenário artístico da nossa terra.

Sala das Sessões, 03.02.93



GRAZE MARTINHO

*

ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1926

PROJETO DE LEI Nº 5869

PROC. Nº 13060

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei cria o Corpo de Baile Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez que ao Legislativo somente é permitido legislar "in abstracto", necessário se faz correção no presente Projeto de Lei a fim de evitar os vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade.
2. Assim, sugere esta Consultoria que através de emenda supressiva seja retirado do texto o artigo 2º em sua totalidade, emenda esta a ser apresentada pelo próprio autor ou pela Doutra Comissão de Justiça e Redação.
3. Tomadas estas providências, a proposição se nos afigura legal quanto à iniciativa e quanto à competência. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Não sendo suprimido o artigo 2º, a proposta estará invadindo esfera privativa do Executivo, não devendo prosperar. O artigo 2º poderá ser apresentado em forma de Indicação, quando a presente lei for regulamentada.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvido a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de fevereiro de 1993.

Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.060

PROJETO DE LEI Nº 5.869, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Corpo de Baile Municipal.

PARECER Nº 34

Este projeto de lei, matéria proposta pelo nobre Vereador Erazé Martinho, pretende a criação do Corpo de Baile Municipal, com sua estrutura e funcionamento a serem disciplinados em regulamento, o qual contará com estudos elaborados pela Coordenadoria de Cultura e Turismo e Fundação Casa da Cultura, com a colaboração de entidades da área interessadas.

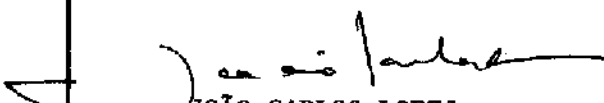
Julgamos ser o texto perfeitamente cabível no Direito, eis que de acordo com a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à competência (art. 6º) e quanto à iniciativa (art. 45). Muito embora a Consultoria Jurídica tenha sugerido a supressão do art. 2º, pois invade esfera reservada ao Executivo, pedimos vênias para oferecer entendimento outro, eis que referido dispositivo apenas fixa em lei o que já seria atribuição dos órgãos públicos - portanto não havendo aí nenhuma intromissão da Câmara -; quanto à participação de outras instituições nos estudos, esta seria solicitada em termos de colaboração, não de obrigação.

Assim sendo, votamos FAVORAVELMENTE ao projeto.

Sala das Comissões, 19.02.93

APROVADO EM 24.02.93


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

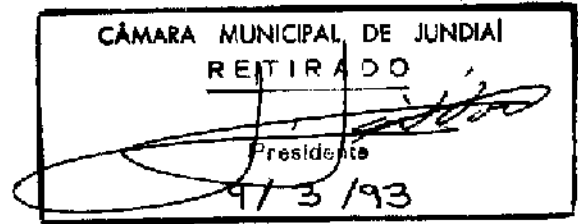

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


ANTÔNIO AUGUSTO CLARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POCO

* ns



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.869

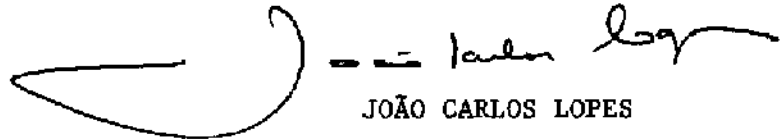
Suprime o art. 2º (que prevê estudos por órgãos da Administração e outras entidades interessadas).

Suprima-se o art. 2º.

Justificativa

Acatamos, com esta emenda, sugestão feita pela Consultoria Jurídica da Casa, pois há entendimento de que o art. 2º do projeto é ilegal, já que dá atribuições a órgãos da Administração, o que é competência exclusiva do Prefeito.

Sala das Sessões, 26.02.93


JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.060

PROJETO DE LEI Nº 5.869, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria o Corpo de Baile Municipal.

PARECER Nº 70

Criar o Corpo de Baile Municipal: eis o objetivo do presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erazê Martinho. E ainda prevê, para sua consecução, que estudos da Coordenadoria de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura, em colaboração com outras entidades da área interessadas, servirão de base à regulamentação do Corpo de Baile.

Vemos como viável e importante o texto, em se tratando de abordá-lo a partir do mérito, pois - como diz o autor - aquele órgão traria inestimável contribuição para a cidade e "para o enriquecimento das tradições artístico-culturais de Jundiá", além de "premiar o esforço dos que, isolada e penosamente, optam pela arte da dança". Por fim, não cremos deva ser suprimido o art. 2º do projeto (como apontado pela Consultoria Jurídica e providenciado, via emenda, pelo Edil João Carlos Lopes), já que tal dispositivo - estudos pelos órgãos da Prefeitura e por instituições interessadas - propiciará a participação da comunidade, devendo merecer ampla consideração do Plenário.

O voto é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 02/03/93

APROVADO EM 02.03.93

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
LUIZ ANGELO MONTI

[Signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

[Signature]
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

[Signature]
SEBASTIÃO MAIA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 170

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.869, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Corpo de Baile Municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvi
do o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.869, de mi
nha autoria, como item 1º da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 09.03.93


ERAZÉ MARTINHO

* msn.



Of. PM 03.93.21
Proc. 13.060

Em 10 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos (em duas vias), para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.454, relativo ao Projeto de Lei nº 5.869 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.869
PROCESSO Nº 13.060
OFÍCIO P.M. Nº 03.93.21

AUTÓGRAFO Nº 4.454

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/03/1993

ASSINATURA:

Araceli da Graça Pedroni Freitas

RECEBEDOR - NOME:

Mário
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/04/93

Aluísia Fedi

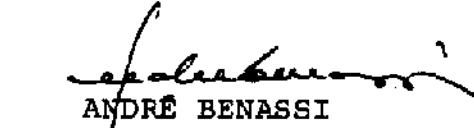
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.060

GP. em 01.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.454

(Projeto de Lei nº 5.869)

Cria o Corpo de Baile Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 1993 o Plenário aprovou:

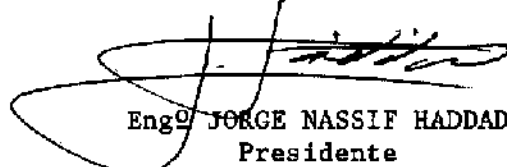
Art. 1º É criado o Corpo de Baile Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Corpo de Baile Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com escolas de balé, bailarinos e instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e três (10.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

PUBLICADO
em 19/03/93

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
OF. DE JUNDIAÍ

Processo nº 05190-9/93
13545 ABR 93 n.º 174

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 18 votos favoráveis 03
Presidente
20/04/93

PROTÓCOLO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESE. À MESA, ENCAMINHE-SE
À C. J. E. ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR
Presidente
Senhor Presidente:
61 4 93

Jundiá, 19 de abril de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.
Presidente
P. 04/93

Vimos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos facultam os arts. 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.869, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos nove de março do corrente ano, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos a seguir aduzidos:

A propositura em exame tem por objetivo criar o Corpo de Baile Municipal.

Louvável a iniciativa do Nobre Edil - ao propor a criação do Corpo de Baile Municipal, com o fim de incentivar a arte da dança, mas a propositura afronta o disposto no art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, invadindo o âmbito de competência exclusiva do Executivo, que abaixo transcrevemos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administra-



Fls. 15
Proc. 3060
W

ção;

....."

(grifos nossos)

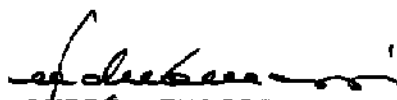
Atribuir à municipalidade, através de um de seus órgãos o ônus de promover estudos para a im -
plantação do Corpo de Baile, é ingerir-se nas atribuições -
desse órgão, conseqüentemente nas atribuições privativas do
Chefe do Executivo.

Cumpré notar ainda que, da ilegali-
dade apontada, emerge a inconstitucionalidade, pois a inge -
rência do Legislativo em esfera de competência exclusiva do
Chefe do Executivo, afronta também o disposto no art. 2º da
Carta Magna, que dispõe sobre a independência e harmonia dos
Poderes, donde decorre por conseqüência a contrariedade do -
interesse público.

Diante das razões expostas e consi-
derando plenamente justificados os motivos determinantes do
veto total ora apostado, permanecemos convictos que a Egrêgia
Edilidade ratificará nossas razões.

Aproveitamos a oportunidade para a-
presentar nossos protestos de elevada estima e distinta con-
sideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

nn.

MCO. 7

PUBLICADO
em 13/04/92

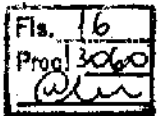




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2002

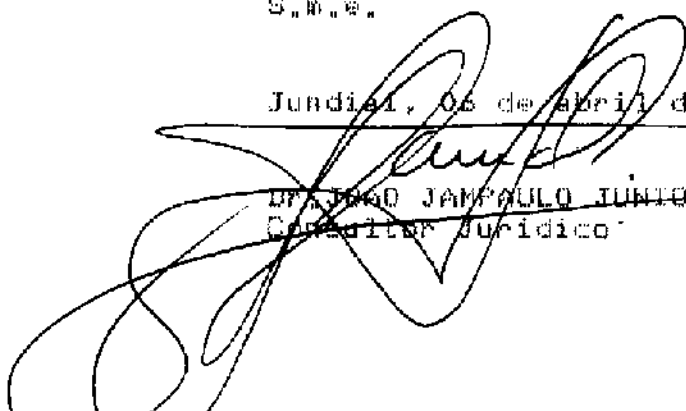
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5869

PROC. N. 13060

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 14/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide as fls. 14/15, uma vez que o seu teor, que aponta organização administrativa, vai exatamente ao encontro do item 4 de nosso parecer de fls. 05, que sugeriu a supressão do artigo 20. da proposta, exatamente pela imposição de atribuição a órgãos da Administração, observação esta que mantemos em sua totalidade. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 68 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 06 de abril de 1993.


DR. JOÃO JAMPOLLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jij/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.545

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.869, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Corpo de Baile Municipal.

PARECER Nº 179

Consoante lhe faculta o art. 72, VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.869, de autoria do Vereador Erazé Martinho, que versa sobre criação do Corpo de Baile Municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, apresentando tempestivamente suas razões, encaminhadas que foram através do Of. GP.L 180/93.

Muito embora a matéria esbarre em questões de Direito, cremos que seu texto é bastante flexível, conferindo ao Executivo toda possibilidade de sua regulamentação, o que, em outro entendimento, poderia contrapor a apontada ilegalidade. Ademais, os gastos com tal providência seriam mínimos, pouco representando no orçamento municipal. Agora, no tocante ao interesse público, não restam dúvidas quanto a sua viabilidade, por ser uma importante iniciativa para valorizar essa expressão cultural, cujo corpo - dança - é primordial instrumento.


Dito isto, votamos CONTRARIAMENTE ao veto.

Sala das Comissões, 12.04.93

APROVADO EM 13.4.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI

rsv-ns



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20 / 4 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.869
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 18

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 04.93.37
Proc. 13.060

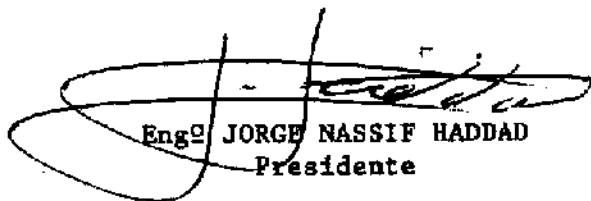
Em 22 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.869 , objeto do ofício GP.L. nº 180/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, os nossos respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: *C. K. T. V. e*

em: 22/04/93

vsp



LEI Nº 4.126, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Cria o Corpo de Baile Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

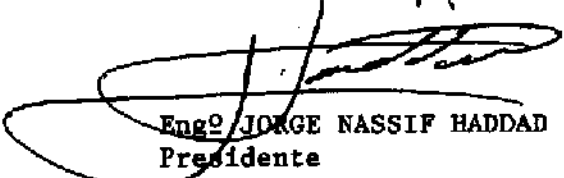
Art. 1º É criado o Corpo de Baile Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Corpo de Baile Municipal serão disciplinados em regulamento.


Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com escolas de balé, bailarinos e instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



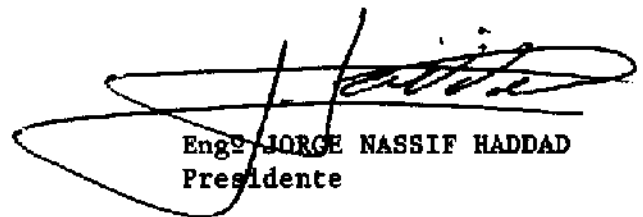
Of. PM 04.93.45
proc. 13.060

Em 27 de abril de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-me ao anterior Of. PM 04.93.37, comunico a V.Exa. que, na presente data, esta Presidência fez promulgar a LEI Nº 4.126, cuja cópia, para seu conhecimento, segue anexa.

Nada mais havendo, receba minhas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



ICM 30-4-1993

LEI Nº 4.126, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Cria o Corpo de Baile Municipal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art 1º É criado o Corpo de Baile Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Corpo de Baile Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com escolas de balé, bailarinos e instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

